

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Israel Francisco de Oliveira
(lugo)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 0501/2016 - E

DATA DA ENTRADA: 08 de julho de 2016

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o critério para a concessão de
homenagem póstuma, altera o art. 3º da Lei n.º
3.340/09, de 17 de julho de 2009 e dá outras
providências

APROVADO EM: 15/07/16 - 17ª Sessão Extraordinária

Aprovado por unanimidade
Em 15/07/16 - 17ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

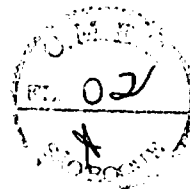
Israel Francisco de Oliveira
(lugo)
2º Secretário

OBS.: matéria absoluta
única reunião
viagem nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 50
De 8 de julho de 2016



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 3.340/09, que alterou a Lei 2.209/94, especificamente no que tange o benefício da Licença Prêmio dos servidores municipais.

A presente medida faz-se necessária observando-se o acordo celebrado nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº 2070568-54.2016.8.26.0000, que tramitou no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, no dia 08 de abril de 2016, o qual é parte integrante do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

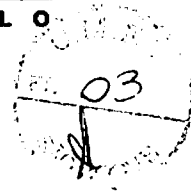

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Alfredo Fernandes Estrada
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 50
De 8 de julho de 2016.



Dispõe sobre os critérios para a concessão de Licença Prêmio, altera o art. 3º da Lei nº 3.340/09, de 17 de Julho de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º – O artigo 3º, §2º, “b” da Lei nº 3.340/09 passa a ter a seguinte redação:

“b) Quando a somatória do período de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, acidente de trabalho e doença em pessoa da família excederem a 90 (noventa) dias, excetuadas as faltas por doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88 ou infectocontagiosas, que acometa o próprio servidor.”

Artigo 2º - Será desconsiderada, para efeitos de concessão da Licença Prêmio, a ocorrência de uma penalidade de advertência ou de suspensão recebida pelo servidor nos 5 (cinco) anos anteriores à data da publicação da presente lei.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput não será concedido para servidores penalizados após a referida publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/07/2016


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dissídio Coletivo de Greve
Processo nº 2070568-51/2016 8 26 0000



ASSENTADA

Aos 8 de abril de 2016, às 15h00min, nesta cidade e Comarca da Capital, no Gabinete da Vice-Presidência, localizado na sala nº 508, 5º andar do Palácio de Justiça, sob a presidência do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **Des. ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO** comigo oficial de gabinete judiciário, abaixo assinado, instalou-se a audiência de conciliação designada nos autos supracitados. Anunciada a abertura dos trabalhos, atendidas as formalidades legais, verificou-se a presença dos MMs. Juizes **Assessores da Vice-Presidência**, Dr. Daniel Issler e Drª. Maria dos Anjos Garcia de Alcaraz da Fonseca; dos Ilmos. Representantes do **Ministério Público**, Dr. Wallace Paiva Martins Junior e Drª. Beatriz Lopes de Oliveira, do **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, Sr. Daniel de Oliveira Costa; acompanhado pelo **Assessor Jurídico da Estância Turística de São Roque**, Dr. Ricardo Peres Santangelo, OAB/SP nº 198.092; pelo **Diretor Jurídico da Estância Turística de São Roque**, Dr. Walter Toledo Martins, OAB/SP nº 197.212; pelo **advogado da Estância Turística de São Roque**, Dr. Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, OAB/SP nº 159.784; e pela **Diretora de Finanças da Estância Turística de São Roque**, Srª. Ronise Helena Sanchez de Oliveira, do **Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos da Estância Turística de São Roque e Região**, Sr. Ronaldo Amaro da Silva, acompanhado pelas advogadas do sindicato, Drª. Karen Lessa, OAB/SP nº 366.525; Drª. Greice Kelly de Souza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador(a) Relator(a)
Desembargador(a) Convidado(a)



Dr. Nascimento (OAB/SP nº 691.987) e Dr. Jamir Menak (OAB/SP nº 47.283) e pela diretora financeira, Srª. Darva Domingues de Oliveira, a da presidente da **Associação dos Profissionais de Educação de São Roque – APESR**, Srª. Marisa Bernardo Misael Kimsaw, acompanhada pelos advogados da associação, Dr. Jose Rodrigues Reis Neto (OAB/SP nº 116.634), Dr. Jomar Luis Beiro (OAB/SP nº 126.111) e pela Srª. Fabiana Ferreira. **Proposta a conciliação, chegou-se a um acordo, nos seguintes termos:** 1) **Quanto aos dias parados – a)** não haverá prejuízo de remuneração, adicionais e gratificações, inclusive gratificações por assiduidade, devendo ser pagas alternativamente ou cumulativamente; **b)** compensação das horas em dias e horas extras estraladas pela chefia, podendo haver, ainda, flexibilidade e semi-remuneração, como nota extraordinária, aplicação obrigatória para os professores, em razão das escorriditidades; **c)** compensação com o banco de horas; **d)** caso a tenha havido a que, descripto em razão de dias parados na prova, haverá restituição; 2) **Quanto à licença prêmio – O Prefeito enviara a Câmara Municipal Projeto de Lei:** a) para que as faltas justificadas por motivo de doença para o que, admetta o próprio servidor, não serão computadas para os efeitos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 13.400/09 (que altera a Lei nº 22.095/64), e o servidor admetta, de uma das doenças arroladas na Lei nº 13.400/09, e o servidor, em virtude do direito de triseleto, não se enquadrar na regra de abito, não sofrendo a suspensão de contagem do período aquisitivo para fins de concessão prêmio do artigo 116, § 1º, da Lei nº 13.400/09, e as faltas justificadas por causa de doença não serão suspensas, e as faltas justificadas por causas especificadas acima; **b)** o tempo ser desconsiderado a ocorrência de uma ocorrência de a ocorrência, a suspensão independentemente do prazo, afastando a interpretação de que nada o artigo 10º, § 3º da Lei nº 13.400/09, que altera a Lei nº 13.400/09. **Observação:** Se, para conformar o parecer dos juizeses, supradescritos, com a atual, ver, sobre, período, a suspensão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dissídio Coletivo de Greve
Processo nº 2070568-51 2016.8.26.0000



seguinte sentença: "Vistos. Concedo o prazo de 48 horas para regularização da representação processual pelo sindicato e pela associação. Homologo o acordo acima estabelecido e julgo extinta a ação, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei e sem fixação de verba honorária. Publicado em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados." **NADA MAIS** havendo, encerrou-se a presente na forma da lei. Eu, _____ (Fábio Davidson), oficial de gabinete judiciário, digitei e subscrevi.

VICE-PRESIDENTE

Des. Ademir Benedito:

Assessoria da Vice-Presidência

Dr. Daniel Issler:

Drª. Maria dos Anjos Garcia de Alcaraz da Fonseca:

Ministério Público do Estado de São Paulo

Dr. Wallace Paiva Martins Junior:

Drª. Beatriz Lopes de Oliveira:

Estância Turística de São Roque

Sr. Daniel de Oliveira Costa:

Dr. Ricardo Peres Santangelo:

Dr. Walter Toledo Martins:

Fábio Davidson



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dissídio Coletivo de Greve
Processo nº 2070568-51/2016.8.26.0000



Dr. Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz:

Srª. Ronise Helena Sanchez de Oliveira:

Sindicato dos Servidores Públicos da Estância Turística de São Roque e Região

Sr. Ronaldo Amaro da Silva:

Drª. Karen Lessa:

Drª. Greice Kelly de Souza do Nascimento:

Dr. Jamir Menali:

Srª. Dalva Domingues de Oliveira:

Associação dos Profissionais de Educação de São Roque – APESR

Srª. Marisa Bernardo Misael Kunisawa

Dr. José Rodrigues Reis Neto:

Dr. Jomar Luiz Bellini:

Srª. Fabiana Ferreira:

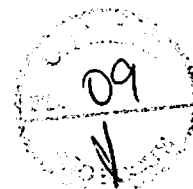
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 135/2016



Parecer ao Projeto de Lei 050-E de 08 de julho de 2016, que "Dispõe sobre critérios para a concessão de Licença Prêmio, altera o art. 3º da Lei n. 3.340/09, de 17 de julho de 2009 e dá outras providências."

Pretende a Administração Municipal proceder com alteração ao art. 3º, §2º, "b" da Lei Municipal n. 3.340 de 17 de Julho de 2009, visando adequar o texto da referida lei ao acordo homologado junto ao Tribunal de Justiça Paulista, processo que tramitou perante o Órgão Especial de Justiça e recebeu o n. 2070568-51.2016.8.26.0000 entre Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, Sindicato dos Servidores Públicos de São Roque e Associação de Profissionais da Educação de São Roque.

A alteração legal parte do item "2", nomeado "Quanto à licença prêmio", do termo de assentada anexo ao presente projeto legislativo.

É o necessário

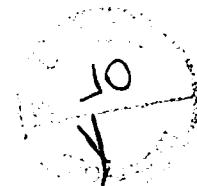
A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata da iniciativa privativa do Prefeito para propor determinadas matérias, conforme vejamos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal.

Insta ressaltar que a propositura **não** acarreta aumento de despesas, por isso, desnecessária estimativa de impacto financeiro ou declaração do ordenador da despesa conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto e, após atendidas as determinações legais vigentes, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo

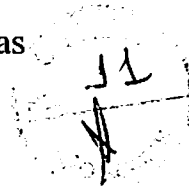
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

a conveniência e oportunidade aos nobres Edis. Dispensado o trâmite pelas comissões permanentes em razão do período de recesso.



Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 14 de julho de 2016.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

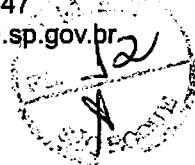
GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 001/2016

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 050/2016-E

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 050, de 08/07/2016, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º – O artigo 3º, §2º, "b" da Lei nº 3.340/09 passa a ter a seguinte redação:

"b) Quando a somatória do período de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, acidente de trabalho e doença em pessoa da família excederem a 90 (noventa) dias, excetuadas as faltas por doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88 ou infectocontagiosas, que acometa o próprio servidor, desde que esse período não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva limitar a 180 dias o prazo máximo para que não ocorra a suspensão do prazo para concessão de licença prêmio nas hipóteses de faltas por doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88 ou infectocontagiosas, que acometa o próprio servidor.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 15 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ZÉ CAMARGO
Vereador

* Prejudicada em face a ausência do autor.

PROTOCOLO Nº CETS 15/07/2016 - 09:33:25 04083/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 050-E, de 08/07/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre os critérios para a concessão de licença Prêmio, altera o Art. 3º da Lei nº 3.340/09, de 17 de julho de 2009 e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>Emenda</u>	<u>Projeto</u>
01	Adenilson Correia	-X-	-X-
02	Alacir Raysel		S
03	Alexandre Rodrigo Soares		S
04	Alfredo Fernandes Estrada		—
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes		—
06	Etelvino Nogueira		S
07	Flávio Andrade de Brito		S
08	Israel Francisco de Oliveira		S
09	José Antonio de Barros		S
10	José Carlos de Camargo		—
11	Luiz Gonzaga de Jesus		—
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo		—
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes		S
14	Rafael Marreiro de Godoy		S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira		S
<u>Favoráveis</u>			09
<u>Contrários</u>			00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 050-E, DE 08/07/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.562 de 15/07/2016

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



Gabinete do Prefeito

Recebido em: 19/07/16

Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre os critérios para a concessão de Licença Prêmio, altera o art. 3º da Lei nº 3.340/09, de 17 de Julho de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º O artigo 3º, §2º, "b" da Lei nº 3.340/09 passa a ter a seguinte redação:

"b). Quando a somatória do período de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, acidente de trabalho e doença em pessoa da família excederem a 90 (noventa) dias, excetuadas as faltas por doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88 ou infecto-contagiosas, que acometa o próprio servidor."

Artigo 2º Será desconsiderada, para efeitos de concessão da Licença Prêmio, a ocorrência de uma penalidade de advertência ou de suspensão recebida pelo servidor nos 5 (cinco) anos anteriores à data da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput não será concedido para servidores penalizados após a referida publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

[Assinaturas]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

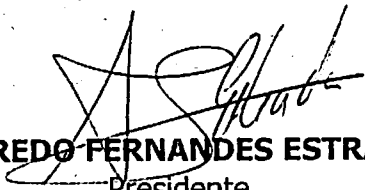


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

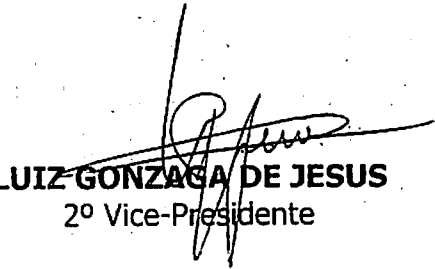
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

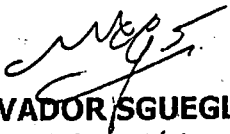
Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

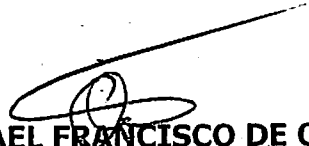
Aprovado na 18ª Sessão Extraordinária, de 15/07/2016.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


ADENILSON CORREIA
1º Vice-Presidente


LUIZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



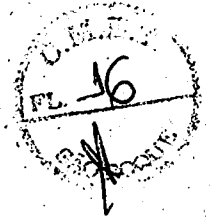


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.577

De 20 de julho de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 050/16-E,
De 8 de julho de 2016.
AUTÓGRAFO N. 4.562 de 15/07/2016.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre os critérios para a concessão de Licença Prêmio, altera o art. 3º da Lei nº 3.340/09, de 17 de Julho de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – O artigo 3º, §2º, “b” da Lei nº 3.340/09 passa a ter a seguinte redação:

“b) Quando a somatória do período de licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, acidente de trabalho e doença em pessoa da família excederem a 90 (noventa) dias, excetuadas as faltas por doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/88 ou infectocontagiosas, que acometa o próprio servidor.”

Artigo 2º - Será desconsiderada, para efeitos de concessão da Licença Prêmio, a ocorrência de uma penalidade de advertência ou de suspensão recebida pelo servidor nos 5 (cinco) anos anteriores à data da publicação da presente lei.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput não será concedido para servidores penalizados após a referida publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 20 de julho de 2016, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 18ª Sessão Extraordinária de 15/07/2016.

/ap.-



Publicado no Jornal Gazeta de São Paulo

n.º 450 fls. 1 dia 30/04/2016

Ato Normativo Lei 4577/2016